

PROCESSO - A. I. N° 206891.0016/16-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ARCELORMITTAL BRASIL S/A. -
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2ª CJF nº 0436-12/17
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/12/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0326-12/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS. BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À DEFINIDA PELA LC 87/96. Representação proposta com base no § 5º, I, do art. 113, do RPAF c/c § 2º, do art. 136 do COTEB, para o fim de ser julgada parcialmente procedente a autuação, incluindo-se na base de cálculo do custo de transferência as parcelas relativas a energia elétrica e refratários. Modificada a Decisão recorrida. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação pela PGE/PROFIS apresentada, em 25/02/2019, às fl. 326 frente e verso, relatando que o Auto de Infração foi julgado em definitivo pelo CONSEF, por conduto do Acórdão CJF 0436-12/17, que entendeu Procedente em Parte a autuação.

O processo foi remetido à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da competente Execução Fiscal.

A autuada, nesse ínterim, apresentou expediente administrativo, pretendendo comprovar que parte dos seus itens objetos da presente autuação devem compor o custo de transferência, conforme entendimento firmado pelo CONSEF , vide Acordão CJF nº 0347-11/18, em relação a energia elétrica e refratários.

Considerando-se o entendimento adotado pelo CONSEF, em relação à composição do custo de transferência interestadual, esposado no Acórdão CFJ 0347-11/18, conclui cabível a revisão do lançamento, uma vez trazidos elementos capazes de conduzir à procedência parcial da autuação.

Deste modo, reapresenta a esse respeitável Pretório, com supedâneo no § 5º, inc. I do art. 113, do RPAF c/c § 2º, do art. 136 do COTEB, para o fim de ser julgada PARCIAMENTE PROCEDENTE a autuação, incluindo-se na base de cálculo do custo de transferência as parcelas relativas a energia e refratários.

VOTO

Cuida o presente de Representação proposta pela i. Procuradora Chefe em exercício, Dra. MARIA DULCE BALEIRO, que, diante do precedente apresentado pela autuada, pretendendo comprovar que parte dos seus itens objetos da presente autuação devem compor o custo de transferência, conforme entendimento firmado pelo CONSEF , vide CFJ nº0347-11/18, em relação a energia elétrica e refratários.

Em 31 de maio de 2019, foi encaminhado um Pedido de Diligência à IFEP COMÉRCIO (fl.358), para segregar os valores referentes às rubricas “Energia Elétrica e Refratários” do respectivo demonstrativo de débito, para refazer os demonstrativos, dando ciência do resultado ao contribuinte e retornando o PAF a este CONSEF para julgamento.

Os autuantes concluíram o pedido de diligência em 01 de agosto de 2019 (fls. 362/365), anexando os novos demonstrativos, tanto em meio físico (amostragem) como em meio eletrônico, sendo o

débito reduzido de R\$402.158,77 para R\$278.666,43, em face do recálculo do custo de mercadoria produzida, na forma do art. 13, § 4º, II da LC 87/96.

A autuada foi devidamente intimada para tomar conhecimento do resultado da Diligência, em 05 de agosto de 2019, e, afirmando que permanecerá em discussão na via judicial, nos autos da Anulatória nº 0540373-42.2016.8.05.0001.

Diante do exposto, coadunando com a sensata e bem fundamentada recomendação da Douta Procuradoria, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, julgando PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração, ficando reduzido o débito de R\$402.158,77 para R\$278.666,43, de fls. 376/380, devendo ser considerados os valores já pagos anteriormente.

Assim, o montante remanescente do Auto de Infração é o seguinte:

OCORRÊNCIA	VLR. JULGADO
Janeiro-2012	18.307,75
Fevereiro-2012	28.538,87
Março-2012	21.035,65
Abril-2012	26.680,16
Maio-2012	32.326,65
Junho-2012	13.215,54
Julho-2012	20.251,05
Agosto-2012	26.991,87
Setembro-2012	26.358,19
Outubro-2012	22.514,17
Novembro-2012	22.325,34
Dezembro-2012	20.121,19
Total	278.666,43

Assim, este PAF deve ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº206891.0016/16-0, lavrado contra ARCELOMITAL BRASIL S/A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$278.666,43**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS